



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 5-97.2015.6.26.0055 – CLASSE 32 – ITÁPOLIS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: José Luiz Kawachi

Advogados: Milton de Moraes Terra – OAB:122186/SP e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DIRETOR DE EMPRESA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se tenha determinada matéria como prequestionada, é necessário que a Corte de origem tenha, ainda que implicitamente e sem a indicação numérica do dispositivo, enfrentado e decidido a questão federal.

2. No caso, o argumento de que o tema teria sido versado em memoriais não é suficiente para a caracterização do prequestionamento, pois a alegada nulidade por inobservância de quórum não constou dos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional e, principalmente, sobre ela não houve manifestação nos acórdãos recorridos. Na linha do entendimento deste Tribunal, *“os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos”* (AgR-REspe nº 298-64, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 12.11.2008).

3. A ofensa às regras de regimento interno de tribunal não justifica o cabimento do recurso especial, pois aquelas não têm natureza de lei federal. Precedentes.

4. Não foram infirmados, especificamente, os seguintes fundamentos da decisão agravada: i) ausência de omissão no acórdão regional; ii) ocorrência de julgamento consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal no sentido da configuração da inelegibilidade decorrente de

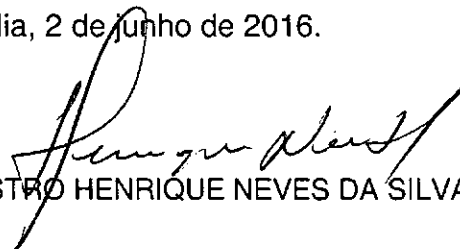
rejeição de contas em razão da falta de recolhimento de contribuições sociais; iii) inexigibilidade de dolo específico para a incidência do disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e iv) impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 283 do STF e 182 do STJ.

5. Na linha dos precedentes firmados para as eleições anteriores, a rejeição de contas por, entre outros motivos, ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS/PASEP e Cofins), em violação às Leis nºs 8.212/91 e 9.715/98, é suficiente para caracterizar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 502-522) interposto por José Luiz Kawachi contra a decisão monocrática de fls. 483-499, por meio da qual neguei seguimento a recurso especial apresentado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 379-394) que, por unanimidade, deu provimento a recurso e reformou a sentença para julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito do Município de Itápolis/SP referente às Eleições suplementares de 2012, por considerar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 483-488):

José Luis Kawachi interpôs recurso especial (fls. 425-438) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 379-394) que, por unanimidade, deu provimento a recurso e reformou a sentença para julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito do Município de Itápolis/SP, atinente ao pleito eleitoral suplementar de 2012, por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 379-380):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO: PREFEITO. DEFERIDO. ALEGAÇÕES TRAZIDAS: I) O CANDIDATO ESTARIA IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO ATUAL PROCESSO ELEITORAL PORQUE INTEGRAVA A CHAPA MAJORITÁRIA QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO ANTERIOR. II) DESAPROVAÇÃO DE CONTAS NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. HIPÓTESE DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. RECURSO PROVIDO. 1 – MÉRITO: I) O CANDIDATO, CUJO REGISTRO ENCONTRA-SE EM ANÁLISE, NÃO FOI QUEM DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. I) CANDIDATO QUE TEVE AS CONTAS DESAPROVADAS PELA CORTE DE CONTAS ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS NA DIREÇÃO DE EMPRESA MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DESCRITA CLÁUSULA

DE INELEGIBILIDADE NA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", PARTE FINAL "APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS ORDENADORES DE DESPESA, SEM EXCLUSÃO DE MANDATÁRIOS QUE HOVEREM AGIDO NESSA CONDIÇÃO". RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO.

Opostos embargos de declaração (fls. 401-405), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 413):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE DO ART. R. INCISO I, ALÍNEA "G". DA LC Nº 64/90 – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NATUREZA INFRINGENTE DO PEDIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do apelo, o recorrente sustenta, em suma, que:

- a) *preliminarmente, o Tribunal de origem inobservou o devido processo legal ao realizar a continuidade da sessão de julgamento no dia 1º.9.2015 com quórum de três membros, violando o art. 59 do Regimento Interno do TRE/SP, que determina a presença mínima de quatro integrantes;*
- b) *o quórum mínimo exigido tem natureza de garantia instrumental, não podendo, portanto, ser dispensado;*
- c) *dada a relevância dos julgamentos em que se discuta a cassação do registro ou do diploma eleitoral, o art. 28 do Código Eleitoral exige a presença de todos os membros do tribunal em tais sessões;*
- d) *o acórdão regional afrontou o art. 535, I, do Código de Processo Civil, pois foi omissivo e contraditório quanto a vários argumentos essenciais para o deslinde da controvérsia;*
- e) *o aresto não se pronunciou em relação ao argumento de inexistência de dolo do recorrente na alegada conduta omissiva de recolhimento tributário e à sua configuração como ato insanável de improbidade administrativa;*
- f) *foram desprezadas pelo TRE/SP as informações de que a empresa pública em questão não tem funcionário e as contribuições PIS/PASEP e COFINS são calculadas sobre a receita bruta e sobre a folha de salários e/ou remuneração de dirigentes;*
- g) *a Corte regional não considerou a declaração firmada pelo contador da empresa admitindo a sua responsabilidade na ausência de recolhimento do tributo;*
- h) *consta da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não haver dolo, prejuízo ao erário nem improbidade administrativa;*
- i) *o Tribunal de Contas não apontou irregularidade quanto à ausência do recolhimento tributário no julgamento do exercício anterior e, no parecer técnico do exercício de 2008, o isentou de responsabilidade e de dano ao erário;*

- j) a omissão tributária constatada configura irregularidade formal e sanável por meio de recolhimento posterior;
- k) o acórdão recorrido nada afirmou em que consistiria a falha insanável nem quanto à impossibilidade de se sanar a ausência de recolhimento das contribuições sociais em exercícios posteriores;
- l) a jurisprudência citada no acórdão não tem similitude fática com este caso, pois, no precedente mencionado, ficou demonstrado ato volitivo do administrador público, enquanto, no presente caso, não houve recolhimento do tributo, o que, eventualmente, ensejaria conduta culposa;
- m) o Tribunal de Contas não reconheceu a insanabilidade do ato, tanto é assim que recomendou, nos exercícios futuros, o recolhimento dos tributos, o que constitui admissão implícita de saneamento da falha;
- n) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser necessário o exame do caráter insanável das irregularidades constatadas, a fim de configurar a inelegibilidade apontada.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de acolher a preliminar arguida para anular o aresto recorrido ou, subsidiariamente, diante dos argumentos lançados, reformar o acórdão, restabelecendo o seu diploma eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 464-469v), nas quais a Procuradoria-Regional Eleitoral defende o desprovimento do recurso, aduzindo que:

- a) o recorrente não demonstrou a similitude fática nem realizou o devido cotejamento analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, o que impõe o não conhecimento do apelo;
- b) conforme o posicionamento deste Tribunal, não basta a transcrição de ementas de julgamentos nas razões do recurso ou a mera juntada de cópia dos arestos paradigmas para configurar o dissídio jurisprudencial;
- c) da leitura do aresto recorrido, depreende-se que, na sessão de julgamento ocorrida em 1º de setembro de 2015, estavam presentes, além do presidente, quatro membros, o que demonstra a observância do art. 59 do Regimento Interno do TRE/SP;
- d) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 impingida ao recorrente deflui da rejeição das contas referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, por irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, enquanto desempenhou função de ordenador de despesas da Empresa Municipal de Habitação de Itápolis;
- e) as contas foram rejeitadas com fundamento no art. 33, III, c, da Lei Complementar nº 703/93, em virtude de constatação de "infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico" (fl. 468v);
- f) há precedente deste Tribunal Superior no sentido de reconhecer a natureza insanável das contas irregulares constatadas pelo Tribunal de Contas quando estas configurarem ato de improbidade



administrativa, decorrentes de ato ilegal, ilegítimo e com potencialidade lesiva ao erário;

g) de acordo com a jurisprudência desta Corte, é desnecessária a demonstração do elemento subjetivo do dolo na conduta que enseja a desaprovação das contas;

h) não há informação nos autos de deferimento de medida suspensiva ou anulatória da decisão que rejeitou as contas, permanecendo, assim, o recorrente inelegível pelo período de oito anos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 475-481, pelo desprovimento do apelo, sob os seguintes argumentos:

a) não procede o argumento do recorrente de violação ao devido processo legal por inobservância do quórum exigido no art. 59 do Regimento Interno do TRE/SP, pois, no acórdão, consta estarem presentes cinco julgadores na sessão de julgamento do dia 1º.9.2015;

b) ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, a Corte de origem debateu a questão referente à insanabilidade da irregularidade constatada pelo Tribunal de Contas;

c) a jurisprudência deste Tribunal entende caracterizar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 a irregularidade insanável de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, a qual configura ato doloso de improbidade administrativa;

d) a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige dolo específico, bastando o dolo genérico ou eventual, ou seja, o dolo exigido é a vontade de praticar a conduta que ensejou a improbidade ou deixar de praticá-la, como ocorreu no caso específico;

e) estão presentes todos os requisitos para que seja reconhecida a inelegibilidade do recorrente.

O recorrente propôs a Ação Cautelar nº 0600025-33.2015.6.00.0000 com pedido de liminar, a fim de ser atribuído efeito suspensivo a este apelo, à qual neguei seguimento, em razão de ausência de plausibilidade dos fundamentos recursais invocados e da não configuração do periculum in mora.

Nas razões do agravo regimental, José Luiz Kawachi sustenta, em síntese, que:

a) a decisão está equivocada no que se refere à ausência de prequestionamento da questão de ordem pública, visto que foi tratada mediante memoriais e é relevante para a reforma da sentença, pois o art. 59 do Regimento Interno do TRE/SP exige a presença mínima de quatro integrantes;

- b) a garantia instrumental da exigência de quórum qualificado para o julgamento de cassação de registro ou de diploma de candidato é tão importante que o art. 28 do Código Eleitoral determina a presença de todos os integrantes do tribunal;
- c) a anulação do aresto regional se impõe devido à não observância do devido processo legal;
- d) o acórdão regional violou o art. 535, I, do Código de Processo Civil, pois foi omissivo e contraditório quanto a vários argumentos essenciais para o deslinde da controvérsia;
- e) o aresto não se pronunciou em relação ao argumento de inexistência de dolo do agravante na alegada conduta omissiva de recolhimento tributário e à sua configuração como ato insanável de improbidade administrativa;
- f) a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou que não houve dolo, prejuízo ao erário nem improbidade administrativa;
- g) foram desprezadas pelo TRE/SP as informações de que a empresa pública em questão não tem funcionário e as contribuições PIS/Pasep e Cofins são calculadas sobre a receita bruta e sobre a folha de salários e/ou remuneração de dirigentes;
- h) a Corte regional não considerou a declaração firmada pelo contador da empresa admitindo a sua responsabilidade na ausência de recolhimento do tributo;
- i) o acórdão recorrido nada afirmou em que consistiria a falha insanável nem quanto à impossibilidade de se sanar a ausência de recolhimento das contribuições sociais em exercícios posteriores;
- j) a jurisprudência citada no acórdão não tem similitude fática com este caso, pois, no precedente mencionado, ficou demonstrado ato volitivo do administrador público, enquanto,



no presente caso, não houve recolhimento do tributo, o que, eventualmente, ensejaria conduta culposa;

k) o Tribunal de Contas não reconheceu a insanabilidade do ato, tanto é assim que recomendou, nos exercícios futuros, o recolhimento dos tributos, o que constitui admissão implícita de saneamento da falha;

l) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser necessária a análise do caráter insanável das irregularidades constatadas, a fim de configurar a inelegibilidade apontada.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de admitir o recurso especial, para dar-lhe provimento e reformar o acórdão regional, reconhecendo a improcedência da impugnação em exame.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta às fls. 527-533, nas quais defende o desprovimento do agravo regimental, sob os seguintes argumentos:

a) consta do acórdão regional que, na sessão de julgamento de 1º.9.2015, estavam presentes os Desembargadores A. C. Mathias Coltro e Cauduro Padin e os Juízes Roberto Maia, Silmar Fernandes e Alberto Toron (fl. 380), atendendo assim ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do TRE/SP;

b) o aresto recorrido assentou que o ora agravante, quando foi diretor e ordenador de despesas da Empresa Municipal de Habitação de Itápolis/SP, teve as contas atinentes aos exercícios de 2007 e 2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão da falta de recolhimento do PIS/Pasep, consoante estabelece a Lei nº 9.715/98, e do Cofins, conforme previsto na Lei nº 8.212/91;

c) esta Corte Superior entende que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, capaz de caracterizar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

d) a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não exige “o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos”. Ou seja, o dolo aqui exigido é ‘a vontade praticar a conduta em si que ensejou a improbidade,’ ou, no caso concreto, deixar de praticá-la” (fl. 533).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 12.5.2016 (quinta-feira), conforme a certidão de fl. 501, e o apelo foi interposto em 16.5.2016, segunda-feira (fl. 502), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 82 e substabelecimento à fl. 368).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 489-499):

Inicialmente, o recorrente sustenta afronta ao devido processo legal, diante da suposta inobservância do quórum mínimo na sequência do julgamento do recurso eleitoral pelo Tribunal paulista.

Apointa ofensa ao art. 535, I, do Código Eleitoral, por não terem sido sanadas omissão e contradição do acórdão regional embargado, associadas a aspectos fáticos relevantes da causa, em especial à falta de análise da ocorrência de ato doloso.

Com relação à suposta nulidade do julgamento do recurso eleitoral, em razão da alegada inobservância do quórum, observo que tal alegação não foi examinada no âmbito da Corte de origem, conforme se infere dos acórdãos de fls. 379-394 e 413-419, nem constou dos embargos de declaração opostos na origem.

A matéria, portanto, não pode ser analisada nesta instância, diante da ausência do necessário prequestionamento do tema pelo Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



Ressalto que “o entendimento predominante nesta Corte Superior é de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial” (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015).

No que tange à alegação de nulidade da decisão dos embargos, por não terem sido sanados vícios existentes na decisão regional embargada, observo que a argumentação se cingiu à suposta falta de dolo e de dano ao erário no que tange à irregularidade aferida para fins de configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Todavia, no julgamento dos embargos, o Tribunal Regional assinalou que “ficou expresso no acórdão que ‘a ausência total de recolhimento das contribuições para o PISP/PASEP e CONFINS’ caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (fl. 391)” (fl. 416).

Não obstante as alegações relacionadas à relevância de aspectos fáticos pertinentes à desaprovação das contas – que deveriam ter sido considerados pelo Tribunal a quo –, é de se ponderar que a análise procedida pela Corte de origem deve levar em conta as premissas contidas na decisão de rejeição de contas, tanto é assim que, na decisão dos declaratórios, consignou-se que o pedido de registro de candidatura não seria sede adequada para a discussão de acertos ou equívocos da decisão da Corte de Contas (fl. 416).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que “cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas” (RO nº 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015).

Igualmente, cito: “Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas” (AgR-REspe nº 482-80, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 17.12.2012, grifo nosso).

Dessa forma, não há falar em omissão do julgado em relação aos argumentos de que os referidos tributos não seriam devidos em razão de a empresa não dispor quadro próprio de funcionários e de que o responsável pelo recolhimento dos tributos seria o contador – que, inclusive, teria admitido a sua responsabilidade –, porquanto a Corte Regional consignou, no julgamento dos embargos, que “o trecho do relatório da auditoria destacado pelo embargante (fl. 403), não o isenta da responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos PIS/PASEP e CONFINS. Ao contrário, conforme ficou anotado no relatório de fiscalização constante dos autos do processo nº TC 2233/026/08 do Tribunal de Contas, tal prática é irregular (fls. 263)” (fl. 417).

Não procede, portanto, a aventada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do que se afirma, todas as matérias essenciais ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Quanto à matéria de fundo, o TRE/SP indeferiu o pedido de registro de José Luiz Kawachi ao cargo de prefeito de Itápolis/SP, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em razão da desaprovação de contas em exercício de cargo na Empresa Municipal de Habitação de Itápolis, relativas aos exercícios de 2007 e 2008.

O recorrente afirma que não estão presentes os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, haja vista a ausência do ato doloso e de efetivo dano ou enriquecimento ilícito.

Para o melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo os seguintes trechos do aresto regional (fls. 387-393):

[...]

As causas de inelegibilidade são fatores que, uma vez presentes, impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva.

A Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, prevê, em seu art. 1º, inciso I, alínea "g", que são inelegíveis, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Neste contexto, para a caracterização de hipótese de inelegibilidade não basta simplesmente que haja contas rejeitadas, a irregularidade deve ser insanável e resultante de ato doloso.

O vício insanável, por sua vez, é aquele que resulta da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma quer por seu conteúdo.

No caso presente, o candidato recorrido, enquanto diretor e ordenador de despesas da Empresa Municipal de Habitação de Itápolis, teve as contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de SP. Consta das decisões (fls. 38/46):

TC 003792/26/07

(...)

2.1. A análise dos autos enseja a desaprovação das contas.

Não bastassem os pontos desabonadores (demonstrações financeiras, contratos, ordem cronológica de pagamentos, resultado do exercício deficitário em 18,03% e não apresentação de algumas peças contábeis exigidas pela Lei nº 6404/76), o Responsável instado a se manifestar, não apresentou justificativas.

2.2 Nestes termos, entendo que as contas merecem julgamento desfavorável.

2.3. O expediente TC-3792/126/07 (ordem cronológica de pagamentos) foi comentado em item próprio do relatório, devendo permanecer como apenso destes autos.

2.4. Daí porque, julgo, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº. 709/93, irregulares as contas do exercício de 2007 da Empresa Municipal de Habitação de Itápolis.

(...)

TC 002233/026/08

(...)

2. Encargos Sociais a entidade nunca efetuou recolhimento ao PIS/PASEP, conforme determina a Lei Federal nº 9.715/1998, nem ao COFINS, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.212/1991;

(...)

Merece destaque a falta de pagamento de encargos sociais, o não encaminhamento das declarações da ordem cronológica de pagamentos e elaboração das peças contábeis em desacordo com a lei vigente. Tais ocorrências, aliadas ao descaso dos responsáveis em esclarecê-las comprometem a totalidade dos atos.

Nessas condições, ante as manifestações de Chefia da A.T.J. e S.D.G. julgo as presentes contas irregulares, nos termos do inciso III, "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação.

Vê-se, pois, que as contas foram julgadas irregulares com base no inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93:

Artigo 33 – As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração a norma legal ou regulamentar;
- c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.



O C. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que as irregularidades decorrentes de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causadores de dano ao Erário são insanáveis:

“Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. (...) O TSE já afirmou que as irregularidades detectadas pela Corte de Contas têm natureza insanável manifesta quando decorrentes de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao Erário e que possa configurar improbidade administrativa (...). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime”.

AgR em REspe 30.094/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18.12.2008.

Além disso, especialmente, no que concerne às contas do exercício de 2008, observa-se que “a entidade nunca efetuou recolhimento ao PIS/PASEP, conforme determina a Lei Federal nº 9.715/1998, nem ao COFINS, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.212/1991”. Sendo assim, a alegação de que o representado ficara apenas 3 meses no órgão e, portanto, não teria responsabilidade, não merece prosperar, visto que a empresa municipal nunca efetuou o recolhimento dos tributos, inclusive durante período no qual o representado estava na direção.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que o repasse a menor do recolhimento de tributos caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, de modo que, se o recolhimento a menor configura causa de inelegibilidade, com mais razão, configurará a ausência total de recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e. COFINS. Traz-se o julgado à colação:

[...]

Ademais, foram constatadas que falhas apontadas pela equipe de fiscalização em exercícios anteriores não foram sanadas e contribuíram de forma negativa para o juízo de regularidade das contas (fl. 44). Ora, quem presidiu a empresa nas gestões anteriores foi o próprio recorrido, motivo pelo qual não há razão para afastar sua responsabilidade sobre a má-gestão.

No mais, a fim de concluir a subsunção do caso concreto à hipótese de inelegibilidade constante do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, contata-se que as decisões do Tribunal de Contas (órgão competente) são irrecorríveis (fls. 42 e 46).

Por fim, o registro de candidatura, impugnado sob os mesmos argumentos, mas deferido em 2012, não faz coisa julgada para as eleições seguintes. Nesse sentido já decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Desta forma, o recorrido enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com

a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. Por este motivo, está inelegível pelo prazo de 8 anos a partir do trânsito em julgado das decisões que julgaram irregulares as contas relativas a 2007 e 2008.

[...]

Como se vê, o relator Roberto Maia consignou que a entidade presidida pelo autor nunca teria efetuado recolhimento de PIS/PASEP nem de CONFINS e que, a despeito de o candidato sustentar que teria ficado apenas três meses no órgão, foi constatado que “falhas apontadas pela equipe de fiscalização em exercícios anteriores não foram sanadas e contribuíram de forma negativa para o juízo de regularidade das contas (fl. 44)” (fl. 392). Acrescentou-se: “Ora, quem presidiu a empresa nas gestões anteriores foi o próprio recorrido, motivo pelo qual não há razão para afastar sua responsabilidade sobre a má-gestão” (fl. 392).

A inelegibilidade em questão está configurada caso haja rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas “por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” (alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias – que são espécie de contribuições sociais, tais como o PIS/PASEP e o COFINS –, “constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (AgR-RO nº 879-45, rel. Min Henrique Neves, PSESS em 18.9.2014).

Na mesma linha de entendimento, destaco as ementas dos seguintes julgados deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/ES. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS PELO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. [Grifo nosso.]

2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas.

3. Recurso especial a que se nega provimento para manter o indeferimento do registro do candidato.

(REspe nº 43-66, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.9.2014.)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [Grifo nosso.]

3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do candidato.

(REspe nº 34-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.10.2013.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto constatada, entre outras irregularidades, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. [Grifo nosso.]

2. É firme o entendimento desta Corte de que "O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas" (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).

3. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do STJ e 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 371-70, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 21.8.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. *[Grifo nosso.]*

2. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3982-02, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 13.10.2010.)

Ademais, tal como destaquei no voto proferido nos autos do AgR-RO nº 879-45, da minha relatoria, PSESS em 18.9.2014, o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92 estabelece como ato de improbidade, que causa dano ao erário, agir de forma negligente na arrecadação de tributo ou renda, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Com relação ao argumento de que não teria havido conduta dolosa na ausência do recolhimento dos encargos, o qual, segundo o recorrente, não seria da sua atribuição, anoto que, para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não se exige o dolo específico, bastando, para tal, o dolo genérico ou eventual, o qual se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

A respeito do tema, este Tribunal já se manifestou no julgamento do REspe nº 143-13/MG, da minha relatoria, PSESS em 6.12.2012:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA "G". OITO ANOS. CONTAGEM. AJUIZAMENTO. AÇÃO. SUSPENSÃO. REINÍCIO. CONVÊNIO. VINCULAÇÃO. INSANABILIDADE. DOLO GENÉRICO.

[...]

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Votação unânime.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Recurso do 2º recorrente, conhecido e provido para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

Ressalto que o acolhimento das alegações de que o recorrente não teria sido o responsável pelas irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e de que não seria exigível o recolhimento do PIS/PASEP pela empresa pública em razão da ausência de quadro próprio de pessoal implicaria o reexame de provas, providência que não se coaduna com os recursos de natureza extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à responsabilidade do agente público, no caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que o recorrente, na qualidade de "diretor e ordenador de despesas da Empresa Municipal de Habitação de Itápolis, teve as contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de SP" (fls. 387-388), em razão da ausência de "recolhimento ao PIS/PASEP, conforme determina a Lei Federal nº 9.715/1998, nem ao COFINS, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.212/1991" (fl. 390). Na espécie, essa é a base fática a ser considerada pela Justiça Eleitoral na análise da causa de inelegibilidade.

Depreende-se, portanto, que as contas da empresa pública, na época em que o candidato exerceu o cargo de diretor, foram rejeitadas por decisão irrecorrível proferida pelo TCE/SP, com base no art. 33, III, b e c, da LC nº 709/93, por infração à norma legal ou regulamentar e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS), em violação às Leis nºs 8.212/91 e 9.715/98, conforme consta no aresto recorrido à fl. 389.

Desse modo, de acordo com as premissas fixadas pela Corte Regional e nos termos da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a rejeição de contas pelo não recolhimento de contribuições sociais gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não há o que modificar no aresto recorrido.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por José Luiz Kawachi.

Por consequência, julgo improcedente a Ação Cautelar nº 0600025-33.2015.6.00.0000, que é acessória ao recurso especial, bem como prejudicado o agravo regimental interposto naqueles autos contra a decisão por meio da qual indeferi a medida liminar requerida pelo autor.

Inicialmente, o agravante sustenta que a decisão agravada se equivocou ao entender que não houve prequestionamento a respeito da questão que trata da violação ao art. 59 do Regimento Interno do TRE/SP, em razão de não ter sido observado o *quorum* mínimo para o julgamento do recurso eleitoral, porquanto a matéria teria sido prequestionada mediante a apresentação de memoriais.

Sobre esse assunto, anoto que a apresentação de memoriais constitui mera faculdade processual, não se prestando para aditar as razões recursais, as quais devem conter os pressupostos específicos e insurgir-se contra todos os fundamentos da decisão impugnada.

Nessa linha, cito precedente:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 36, §§ 6º e 7º, RITSE).

[...]

IV – Os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 298-64, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 12.11.2008)

Ressalto que, para a matéria ser considerada prequestionada, não basta constar nas razões do apelo, deve também ter sido objeto de apreciação no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Diante disso, revela-se inviável a pretensão do agravante de ter o seu recurso especial examinado quanto a esse ponto, haja vista a ausência



do indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Ademais, quanto à aventada nulidade do julgamento, o entendimento desta Corte é de que *“a ofensa às regras de regimento interno de tribunal não justifica o cabimento do recurso especial, pois elas não têm natureza de lei federal”* (AC nº 1729-67, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 22.10.2015). No mesmo sentido: AgR-AI nº 112-41, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.9.2009.

Quanto às demais alegações, observo que as razões do presente agravo constituem mera reprodução do conteúdo do recurso especial, sem que tenha havido insurgência específica em relação à fundamentação adotada na decisão agravada.

Com efeito, o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, especialmente aqueles consistentes na ausência de omissão no acórdão regional, na existência de julgamento consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal no sentido da configuração da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas em razão da falta de recolhimento de contribuições sociais, na inexigibilidade de dolo específico para a incidência do disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e na impossibilidade de reexame de provas.

Sobre tais pontos, o agravante reitera as alegações sem atacar os fundamentos do *decisum* que afastaram as teses recursais, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 do STF e 182 do STJ.

Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice, o presente agravo não teria condições de êxito quanto ao mérito.

O agravante insiste nos argumentos de que a orientação do serviço de contabilidade da Empresa Municipal de Itápolis era no sentido do não recolhimento das contribuições, de que não teve conhecimento nem responsabilidade em relação à falha e não houve dolo.

Conforme consignei na decisão agravada, consta no aresto regional que o agravante, na qualidade de *“diretor e ordenador de despesas da*

Empresa Municipal de Habitação de Itápolis, teve as contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de SP” (fls. 387-388), em razão da ausência de “recolhimento ao PIS/Pasep, conforme determina a Lei Federal nº 9.715/1998, nem ao Cofins, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.212/1991” (fl. 390). No caso, essa é a base fática a ser considerada pela Justiça Eleitoral na análise da causa de inelegibilidade.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias – que são uma espécie de contribuições sociais, tais como o PIS/Pasep e o Cofins – *“constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (AgR-RO nº 879-45, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 18.9.2014).*

Quanto à alegada ausência de dolo, sob o argumento de que o agravante não tinha responsabilidade quanto aos fatos e de que a empresa por ele dirigida nunca havia recolhido os tributos, este Tribunal já se manifestou no sentido de que, *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação” (REspe nº 143-13, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 6.12.2012).*

Depreende-se, portanto, que as contas da empresa pública, na época em que o candidato exerceu o cargo de diretor e ordenador de despesas, foram rejeitadas por decisão irrecorrível proferida pelo TCE/SP, com base no art. 33, III, *b e c*, da LC nº 709/93, por infração à norma legal ou regulamentar e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins), em violação às Leis nºs 8.212/91 e 9.715/98, conforme consta no aresto recorrido à fl. 389.

Desse modo, de acordo com as premissas fixadas pela Corte Regional e nos termos da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a rejeição de contas pelo não recolhimento de contribuições sociais gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não há o que modificar na decisão agravada, que manteve o indeferimento do registro da candidatura do agravante ao cargo de prefeito do Município de Itápolis/SP nas Eleições suplementares de 2012, de acordo com a jurisprudência predominante para aquele pleito.

Anoto, por fim, que, por força do princípio da segurança jurídica, eventual alteração do entendimento da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema somente poderá alcançar eleições futuras, devendo-se preservar os critérios que orientaram os acórdãos relativos aos pedidos de registro de candidatura referentes ao pleito de 2012, ainda que, no caso, se trate, de eleição suplementar.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Luiz Kawachi.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5-97.2015.6.26.0055/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: José Luiz Kawachi (Advogados: Milton de Moraes Terra – OAB:122186/SP e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e o Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.6.2016.